

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2025

Apensado: PL nº 32/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de planos de emergência para obras de arte especiais no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 31, de 2025, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de elaboração de planos de emergência para as obras de arte especiais instaladas no território nacional.

O Autor da proposta, Deputado Ricardo Ayres, sugere que o Ministério dos Transportes atue como órgão centralizador, exercendo competências como o estabelecimento de diretrizes técnicas; o acompanhamento da implementação dos planos pelos responsáveis por cada obra de arte; e a divulgação das informações em plataforma digital de acesso público.

Ademais, propõe o conteúdo mínimo a ser considerado na elaboração dos referidos documentos, que abrange aspectos como medidas de monitoramento contínuo da estrutura; plano de evacuação e resgate; medidas para atendimento de emergências; e ações de controle ambiental em caso de danos à natureza.

Na justificação, argumenta que o projeto visa fortalecer a gestão de riscos, garantindo que potenciais vulnerabilidades sejam



* C D 2 5 8 2 4 4 2 5 0 2 0 0 *

identificadas antecipadamente e mitigadas de forma proativa, em benefício da segurança dos usuários e da fluidez do tráfego nas vias do País.

Apensado ao Projeto de Lei nº 31, de 2025, tramita o Projeto de Lei nº 32, de 2025, do mesmo Autor, com objetivo semelhante, que é o de estabelecer a obrigatoriedade de rotinas técnicas de inspeção de obras de arte especiais no território nacional.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Viação e Transportes, para apreciação de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 31 e nº 32, de 2025, dispõem, respectivamente, sobre a obrigatoriedade de elaboração de planos de emergência e sobre a obrigatoriedade de rotinas técnicas de inspeção de obras de arte especiais no território nacional. Ambas as proposições têm como propósito ampliar a segurança estrutural de pontes, viadutos e passarelas, ao estabelecer diretrizes e obrigações voltadas à prevenção de acidentes e ao monitoramento das condições dessas estruturas.

Não obstante a boa intenção do ilustre Autor de contribuir para a segurança e conservação dessas estruturas, as proposições não reúnem condições de prosperar, em razão dos apontamentos a seguir.



* C D 2 5 8 2 4 4 2 5 0 2 0 0 *

Cumpre observar, de início, que, no plano federal, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, confere ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a competência de administrar, operar, conservar e executar obras rodoviárias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluindo as obras de arte especiais sob sua jurisdição. O artigo 82 da referida lei atribui ao DNIT a responsabilidade pela manutenção, restauração, adequação e inspeção das rodovias e de suas estruturas. Assim, no âmbito federal, as rotinas técnicas e os planos de emergência relativos a obras de arte especiais já são disciplinados e executados pelo órgão competente, notadamente por meio do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas (Proarte).

Entretanto, boa parte das obras de arte especiais existentes no País – notadamente passarelas e viadutos urbanos – é de titularidade dos Municípios. Esses equipamentos integram o sistema viário urbano e estão sujeitos à gestão e manutenção pelos respectivos entes locais, conforme as competências administrativas e urbanísticas asseguradas pela Constituição Federal. Ao impor, por meio de lei federal, obrigações uniformes de inspeção, manutenção ou elaboração de planos de emergência a Estados e Municípios, as proposições extrapolam os limites da competência legislativa da União e violam o pacto federativo, ferindo a autonomia político-administrativa dos entes subnacionais, garantida pelo artigo 18 da Constituição Federal.

Dessa forma, reconhecendo a relevância da matéria e as legítimas preocupações apresentadas pelo Autor, entende-se que ao Parlamento incumbe papel distinto, voltado ao fortalecimento institucional e ao aprimoramento das políticas públicas de infraestrutura. Compete-lhe, nesse contexto, aprovar dotações orçamentárias compatíveis com as necessidades do setor, fiscalizar a execução das ações sob responsabilidade do Poder Executivo e, quando pertinente, aperfeiçoar o arcabouço normativo de modo a reforçar a capacidade técnica e operacional dos entes federados, sem, contudo, ultrapassar os limites das competências constitucionalmente estabelecidas.

Por essas razões, o voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 31 e nº 32, de 2025.



* C D 2 5 8 2 4 4 2 5 0 2 0 0 *

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

Apresentação: 12/11/2025 13:17:01.320 - CDU
PRL 1 CDU => PL 31/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258244250200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



† C D 2 5 8 2 1 / 1 3 5 0 3 0 0 +